

tributária e econômica e contra as relações de consumo, considera criminosa a conduta do agente que negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Podem-se asseverar que a proposta em apreço não encontra amparo no princípio da razoabilidade, acolhido pelo art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Para o Prof. Luis Roberto Barroso, as normas jurídicas que não atendam ao mencionado princípio tornam-se passíveis de ser invalidadas, como no caso em que não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (“Temas de Direito Constitucional”, p. 163, Renovar, RJ, 2001).

Diante desses argumentos, não vislumbramos perspectiva de tramitação da proposta”.

Em vista das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente por esta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.218/2011.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - André Quintão - Fabiano Tolentino.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.823/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 1.823/2011 “dispõe sobre a emissão, pelas unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais, do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 2/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde Saúde, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise torna obrigatória a emissão, pelas unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais, do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia – CIVP – e também a afixação de cartazes, faixas ou qualquer outro meio que informe sobre a disponibilização desse serviço por essas unidades.

Nos termos da justificativa do projeto, atualmente o CIVP só é emitido nos Centros de Orientação de Viajantes da Anvisa em portos, aeroportos e fronteiras. O objetivo da proposição é permitir que brasileiros que vão viajar para o exterior tenham mais acesso ao CIVP, documento de saúde obrigatório para ingresso em alguns países. Atualmente, a emissão desse documento pelas unidades de saúde é uma possibilidade, e não uma obrigação.

No Brasil, para obter o CIVP é preciso, antes, conseguir o Cartão Nacional de Vacinação, que é válido em todo território nacional. Esse cartão pode ser obtido nas Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde ou nos postos privados credenciados.

Com o Cartão Nacional de Vacinação é preciso comparecer a um dos Centros de Orientação ou Viajante, que emitirá o CIVP. Para casos em que a vacinação ou a profilaxia seja contraíndicada, deverá ser emitido o Atestado ou Certificado Internacional de Isenção de Vacinação ou Profilaxia (CIIVP). A emissão desse certificado pode ser realizada por um profissional médico ou por um Centro de Orientação ao Viajante.

O Centro de Orientação ao Viajante é um serviço de saúde credenciado, responsável pela orientação sanitária de viajantes e pela emissão do CIVP. Atualmente, os Centros de Orientação ao Viajante credenciados são os localizados nos postos da Anvisa em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Em Minas Gerais, segundo informações constantes no “site” da Anvisa, há dois centros: um na Av. Getúlio Vargas, 447, 11º andar - Funcionários - Belo Horizonte (Coordenação-sede – MG); o outro localiza-se no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins.

Feitas essas considerações, passemos à análise do projeto.

A Constituição da República confere, em seu art. 24, XII, competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para dispor a respeito de proteção e defesa da saúde. Da mesma forma a Carta Estadual assim o faz em seu art. 10, XV, “m”. Ademais, preceitua a Lei Maior, nos arts. 196 e 200, II, ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, impondo-se ao poder público executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Para que houvesse subsídios para a análise da proposição, foi ela baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do requerimento aprovado em reunião de 16/8/2011. A resposta foi remetida por meio de parecer da Superintendência de Vigilância Epistemiológica Ambiental e Saúde do Trabalhador, no qual foi ressaltado que:

“Por ser um cartão de controle internacional que requer segurança e controle na emissão do mesmo, orientamos que a disponibilização deste cartão deve ficar restrita a uma unidade de saúde de cada um dos 28 Municípios sede de cada Superintendência e Gerência Regional de Saúde. Se disponibilizarmos para as unidades de saúde dos 853 Municípios do Estado, corremos o risco de perder o controle dos mesmos”.

Assim, tendo em vistas as razões operacionais acima citadas, acolhemos a sugestão apresentada pela Secretaria de Saúde, por meio da apresentação das Emendas nos 1 e 2.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.823/2011 com as Emendas nos 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica obrigada a emitir o Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia uma unidade de saúde de cada um dos vinte e oito Municípios-sede de cada Superintendência e Gerência Regional de Saúde.”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – As unidades públicas de saúde do Estado mencionadas no “caput” do art. 1º deverão afixar, em suas dependências, cartazes, faixas ou qualquer outro meio que informe a respeito da emissão do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia nesses locais. “.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Rosângela Reis – Fabiano Tolentino.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.859/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, a proposição em epígrafe determina a instalação de equipamentos de conexão com o Sistema de Posicionamento Global - GPS - nos veículos dos órgãos estaduais de segurança e de saúde.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento estabelece que os veículos dos órgãos estaduais de segurança e de saúde públicas serão equipados com instrumentos que possibilitem a conexão com o Sistema de Posicionamento Global - GPS -, medida que deve alcançar também os serviços prestados sob a forma de concessão e convênios celebrados pelo governo do Estado.

O projeto determina, ainda, que o Executivo, no prazo de dois anos contados da vigência da lei, deverá promover a instalação desse equipamento em todos os veículos que integram a frota dos órgãos de segurança e de saúde públicas. Em caso de descumprimento da norma por parte das entidades que exploram o serviço de urgência e emergência, a proposição prevê as seguintes penalidades: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à lei; multa de 2.300 Ufemgs por veículo; e revogação do alvará de licença, observado o contraditório e a ampla defesa.

Não há dúvida de que o objetivo por excelência da proposição é disponibilizar meios para uma atuação mais célere e eficiente por parte dos órgãos de segurança pública e de saúde, de modo a melhor atender aos interesses da coletividade. A segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos e deve ser exercida para a proteção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 136 da Carta mineira. Para atingir esse desiderato, existem, no âmbito do Estado, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil, todos subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

A saúde também foi erigida, no plano constitucional, como direito de todos, cabendo ao poder público zelar por sua efetiva assistência, mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos. Portanto, cabem, em princípio, ao Estado as ações e serviços preordenados à promoção, proteção e recuperação da saúde, devendo, para tanto, valer-se dos equipamentos e instrumentos que melhor se harmonizem com o alcance dessa finalidade.

Os serviços de saúde podem ser prestados tanto pelo Estado quanto pela iniciativa privada, nesse caso sob a fiscalização e controle do poder público. Se prestado por este, será rotulado de serviço público e regido pelas normas do regime jurídico-administrativo. Se prestado por particulares, será rotulado como atividade privada de interesse público, porém sujeito ao poder de polícia do Estado.

Para tornar obrigatória a instalação de equipamentos de GPS nos veículos encarregados da segurança e da saúde públicas, o projeto visa assegurar serviços de melhor qualidade aos cidadãos, pois é incontestável que tais instrumentos, em face dos recursos tecnológicos que lhes são peculiares, podem contribuir significativamente para o êxito das ações estatais, principalmente quando se trata de questões atinentes à segurança pública e à proteção da vida. A título de exemplificação, mencione-se que as viaturas equipadas com GPS têm mais possibilidades de localizar ocorrências e criminosos e de prestar socorro às vítimas de acidentes com mais eficiência e precisão, com reflexos positivos na vida dos cidadãos. Aliás, a administração pública, sempre que possível, deve tomar as medidas mais vantajosas para o interesse da coletividade, especialmente as que estão em plena sintonia com o princípio da eficiência, que requer celeridade, atualidade das técnicas e aperfeiçoamento dos meios de ação estatal, com vistas à proteção do interesse público. Nesse ponto, é oportuno assinalar que a eficiência da atividade administrativa é uma ideia oposta à de lentidão, demora e omissão do poder público. Quanto mais ágeis e modernas as técnicas de ação administrativa melhor para o cidadão, que tem direito público subjetivo a serviços de qualidade e direito à informação sobre as realizações do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar preliminarmente a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, suprimindo do projeto as penalidades previstas em caso de descumprimento da lei e introduzindo dispositivos atinentes aos editais de licitação para aquisição dos veículos e que fixam o prazo de 90 dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Entretanto, entendemos que a proposição original pode ser mais aprimorada, sem, todavia, invadir a competência discricionária do Governador do Estado para o tratamento da matéria. Isso porque caberá ao Chefe do Executivo, após definir suas prioridades administrativas e verificar as possibilidades orçamentárias, implementar o comando normativo. Percebe-se, assim, que a matéria em questão deve ser submetida ao juízo discricionário do administrador público.

Nessa linha de raciocínio, parece-nos mais conveniente constar no texto da lei somente o núcleo da providência impositiva, vale dizer, a obrigatoriedade de monitoramento à distância dos veículos destinados aos serviços de segurança e de saúde do Estado, e, também, estabelecer que estes veículos deverão estar equipados com aparelho que auxilie o motorista na condução do veículo. O sistema a ser utilizado para este mister – GPS ou outro – e demais pormenores necessários à aplicação da lei deverão ser definidos pelo Poder Executivo, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Assim, afigura-se-nos mais coerente com o escopo da proposição original ampliar a possibilidade de utilização de equipamento dessa natureza, não se limitando ao uso exclusivo do GPS, visto que existem outros instrumentos que poderão atender a essa finalidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.859/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Torna obrigatório que os veículos destinados aos serviços de segurança e saúde do Estado sejam monitorados remotamente e contem com equipamento que, por meio de imagens, auxilie o motorista na condução do veículo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos destinados aos serviços de segurança e saúde do Estado serão monitorados remotamente e contarão com equipamento que, por meio de imagens, auxilie o motorista na condução do veículo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Ivair Nogueira, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Sebastião Costa - Gustavo Valadares - Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.601/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, o Projeto de Lei nº 2.601/2011 modifica a Lei nº 13.770, de 6/12/2000, que altera o Plano de Carreira dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 27/10/2011, o projeto foi encaminhado às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria no tocante aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição em tela propõe alterações no plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas, de que trata a Lei nº 13.770, de 6/12/2000, alterada pelas Leis nº 15.783, de 2005, e nº 16.134, de 2006.

Esclarece o Presidente da Corte de Contas que “o projeto tem por escopo atender à diretriz estabelecida por meio da Política de Gestão de Pessoas aprovada pelo Tribunal, que busca adequar o desenvolvimento na carreira às novas exigências da moderna administração pública, com o intuito de valorizar o servidor com base em sua capacitação e desempenho profissional”.

Segundo o autor, a proposição também busca corrigir distorções existentes na carreira decorrentes de leis anteriores, com a inserção de propostas voltadas à motivação dos servidores, de forma a evitar a evasão.

Tais alterações consistem, inicialmente, em dispor sobre a nova nomenclatura proposta para as carreiras do Tribunal de Contas e em criar mais quatro carreiras originadas da carreira de Técnico do Tribunal de Contas, nas especialidades de médico, redator de acórdão e correspondência, taquígrafo-redator e bibliotecário. Nesse passo, o quadro de cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas passa a conter as carreiras de Agente de Controle Externo, de Oficial de Controle Externo, de Analista de Controle Externo, de Médico, de Redator de Acórdão e Correspondência, de Taquígrafo-redator e de Bibliotecário.

Ficam mantidas as regras para progressão e promoção horizontal, e é alterada a regra para a promoção vertical, que passa a exigir do servidor o posicionamento no último padrão de uma classe para ser promovido para o primeiro padrão da classe subsequente, bem como a comprovação dos requisitos de escolaridade estabelecidos pelo projeto.

Algumas alterações também estão previstas para a promoção por merecimento à classe A, destacando-se a alteração dos requisitos para o ingresso na referida classe, entre eles a inserção da avaliação de desempenho satisfatória e a comprovação de título de pós-graduação.

Ressalte-se, por ser oportuno, o que estabelece o § 3º do art. 31 da Constituição do Estado:

“Art. 31 – (...)

§ 3º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço”.

A proposição fixa em 1º de janeiro a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e estabelece que o valor do padrão TC-01 passa a ser, a partir de 1º/1/2012, R\$795,00; a partir de 1º/1/2013, R\$821,00; e, a partir de 1º/1/2014, R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais).

Além disso, altera a tabela de escalonamento vertical de vencimento, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, alterado pelo art. 2º da Lei nº 15.783, de 2005, adotando a mesma vigência estabelecida para os novos valores do padrão TC-01.

Objetiva, ainda, o projeto de lei em análise instituir o Adicional de Desempenho – ADE – para o servidor cuja posse tenha ocorrido após 17/7/2003. O ADE está previsto no § 2º do art. 31 da Carta mineira, devendo ser pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Com efeito, com a alteração feita pela Emenda à Constituição nº 57, de 2003, a Constituição Estadual passou a vedar a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor efetivo que tenha ingressado no serviço público após a publicação da referida Emenda (art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Ressalte-se que o ADE já foi instituído no âmbito dos Poderes do Estado e do Ministério Público.

Por outro lado, à luz do disposto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição faculta ao servidor que perceba adicionais por tempo de serviço a opção, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da futura lei, de forma expressa e irrevogável, por substituir pelo ADE as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito a perceber.

Assim como prevê a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em estudo dispõe sobre a incorporação dessa gratificação para fins de proventos de aposentadoria.

Finalmente, está se propondo o pagamento de uma gratificação pelo cumprimento de metas extraordinárias – GME – , com o objetivo de remunerar a contribuição do servidor para o atingimento de metas extraordinárias, que estão sendo definidas no texto da proposição. De acordo com o projeto, a GME será paga mensalmente, em valor equivalente ao TC-01, aos servidores efetivos do Tribunal de Contas.

Nessa fase preliminar do exame da matéria, não vislumbramos óbices de ordem constitucional, uma vez que a regra de iniciativa para a deflagração do processo legislativo está sendo observada, à luz do inciso II do art. 66 da Constituição do Estado, o qual reserva ao Tribunal de Contas, por seu Presidente, a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo sobre a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores da Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Cumpre ressaltar que, oportunamente, a proposição receberá, do ponto de vista do mérito, uma análise pormenorizada, para melhor compreensão das medidas propostas e do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que elas entrarão em vigor.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.601/2011.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Fabiano Tolentino - André Quintão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 558/2011

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise versa sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado. Segundo a proposição, o Poder Executivo ficará obrigado a registrar e tornar públicos – semestralmente, por meio da internet – dados inerentes à violência praticada contra mulheres, especificando o número de ocorrências registradas pela Polícia Militar e pela Polícia Civil, de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil e de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Também deverão ser discriminadas as ocorrências decorrentes

da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher, com indicação da região do Estado em que ocorreu o ato de violência, do tipo de delito cometido, da raça ou etnia da vítima, além da provável causa do referido ato e suas consequências.

No 1º turno, foi apresentado o Substitutivo nº 1, cuja única alteração em relação ao projeto original é a citação, no art. 2º, § 1º, I, da lei que cuida da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher, qual seja a Lei nº 15.218, de 7/7/2004. Tal alteração buscou tão somente aprimorar o texto, sem modificações de conteúdo, motivo pelo qual a proposição original restou consolidada.

Inexistem dúvidas acerca da relevância do tema. É notório o crescimento da violência decorrente da diferença de gênero e o sofrimento imposto a um grande número de mulheres no Estado e no País de maneira geral. Destaque-se, aliás, informação constante no “site” do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, em consulta realizada no dia 21/10/2011, segundo a qual “a Secretaria de Políticas para Mulheres registrou, em 2009, por sua Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), quase 41 mil relatos de violência contra a mulher, o que representou 10,2% dos atendimentos, que incluem pedidos de informação, prestação de serviços, reclamações, sugestões e elogios. Do total de relatos de violência, cerca de 22 mil (53,9%) referiam-se à violência física e mais de 13 mil (33,2%) relatavam violência psicológica, enquanto 576 (1,4%) eram casos de violência sexual”.

De outro lado, conforme já mencionado no parecer exarado por esta Comissão no 1º turno, a proposição harmoniza-se com a Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, especialmente com uma de suas diretrizes, que é justamente a realização de pesquisas e a elaboração de estatísticas com recortes inerentes a gênero, raça ou etnia, visando à identificação de possíveis causas, consequências e frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ratifica-se, então, que a iniciativa parlamentar, por questão de conteúdo e oportunidade, é fundamental para se propiciar o conhecimento de dados sobre esse fenômeno por toda a sociedade e possibilitar, especialmente ao parlamento mineiro, o acesso a indicadores confiáveis e periódicos capazes de favorecer tanto a criação quanto o monitoramento de políticas públicas destinadas à prevenção e superação desse tipo de violência.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 558/2011 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

João Leite, Presidente – Maria Tereza Lara, relatora – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 558/2011

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam obrigatórios o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado.

Art. 2º – O Poder Executivo tomará públicos os seguintes dados sobre violência contra a mulher:

I – o número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil;

II – o número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil;

III – o número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 1º – Na divulgação dos dados a que se refere este artigo, deverão ser especificados:

I – as ocorrências decorrentes da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher a que se refere a Lei nº 15.218, de 7 de julho de 2004;

II – a região do Estado em que ocorreu o ato de violência;

III – o tipo de delito;

IV – a raça ou etnia da vítima;

V – a provável causa do ato de violência;

VI – as consequências do ato de violência.

§ 2º – Os dados serão divulgados semestralmente e por meio da internet.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 22/11/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Tiago Ulisses em que notifica o falecimento da Sra. Raquel Ângelo Rômulo, Vereadora da Câmara Municipal de Santa Rita do Jacutinga, ocorrido em 20/11/2011, nesse Município. (- Ciente. Ofício-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS:

1011014 107/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG - torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 7/12/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de fragmentadoras de papel.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda conveniente: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. Objeto: colaboração mútua no campo de suas atividades audiovisuais, jornalísticas e educativas. Vigência: 60 meses a partir da assinatura.

A versão eletrônica do “Diário de Legislativo” está disponível no “site” da ALMG (www.almg.gov.br).